



Número: **0800036-66.2020.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **14/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27443 867	14/01/2020 14:25	Petição Inicial	Petição Inicial
27443 871	14/01/2020 14:25	Petição Inicial	Outros Documentos
27443 872	14/01/2020 14:25	Quesitos - Perícia	Outros Documentos
27443 874	14/01/2020 14:25	Procuração	Procuração
27443 875	14/01/2020 14:25	Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos
27443 877	14/01/2020 14:25	RG - CPF	Documento de Identificação
27443 880	14/01/2020 14:25	CTPS	Documento CTPS
27443 881	14/01/2020 14:25	Comprovante de Residência	Outros Documentos
27443 882	14/01/2020 14:25	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
27443 884	14/01/2020 14:25	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
27443 888	14/01/2020 14:25	Boletim de Atendimento Médico 01	Documento de Comprovação
27443 889	14/01/2020 14:25	Boletim de Atendimento Médico 02	Documento de Comprovação
28207 034	14/02/2020 10:48	Despacho	Despacho
30032 054	21/04/2020 11:57	Petição	Petição
30032 055	21/04/2020 11:57	Petição - José Deivid Praxedes Alves	Outros Documentos
30032 056	21/04/2020 11:57	Simulação de Custas - José Deivid Praxedes Alves	Outros Documentos
30906 550	22/05/2020 17:08	Decisão	Decisão
32683 736	27/07/2020 16:24	Petição	Petição
32683 741	27/07/2020 16:24	Petição	Outros Documentos

32683 744	27/07/2020 16:24	Agravado de Instrumento nº 0810045-41.2020.8.15.0000	Documento de Comprovação de Interposição de Agravo
33394 992	19/08/2020 17:34	Despacho	Despacho
33556 898	24/08/2020 22:37	Decisão Agravo de Instrumento_0800036-66.2020.8.15.0211	Outros Documentos
33557 249	24/08/2020 22:37	Decisão Agravo de Instrumento_0800036-66.2020.8.15.0211	Decisão
33569 131	25/08/2020 12:17	Despacho	Despacho

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador da Cédula de Identidade nº3849859, SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.684.644-67, residente e domiciliado na Rua Francisco Abílio, nº337, Centro, Diamante/PB, CEP:58.994-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **13/04/2019**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$ 2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.





Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.**

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00(mil reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 14 de Janeiro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Superior Direito?

2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?

3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?

7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?

8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?

9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador da Cédula de Identidade nº 3.849.859, SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.684.644-67, residente e domiciliado na Rua Francisco Abílio, nº 337, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “**ad judicium et extra**”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificação, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 22 / Outubro de 2019.

X José Deivid Praxedes Alves

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

Eu, **JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES**, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador da Cédula de Identidade nº 3.849.859, SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.684.644-67, residente e domiciliado na Rua Francisco Abílio, nº 337, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 22 / Outubro de 2019.

X José Deivid Praxedes Alves

Declarante





obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricitista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 42.496 Série 00035170

Assinatura do Portador: J. José David Pararucka

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: J. José David Pararucka
Loc. Nasc.: Itaperianga
Filiação: Maria Francisca Alves
Data: 05/12/1996
Doc. N°: 7.558
CPF: 405.449.01-10

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: / / Doc. Ident. N°
Exp. em: / / Estado
Obs.:
Data Emissão: 25/10/2014 SRTE: Diamante AB
Assinatura do Funcionário: [Assinatura]

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação a nome, est. civil e data nasc.)

Nome:
Doc:
Nome:
Doc:
Nome:
Doc:
Est. Civil:
Doc:
Nascimento:
Doc:

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **09.142.283/0001-80**
Francisco de Assis Oliveira Calçados
 CNPJ/MF **Av. Dr. Oswaldo Brayner, 388**
B. dos Estados - CEP: 88030-210
 Rua **José Pessoa - PB**
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo **ESTOQUISTA**
 CBO nº
 Data admissão **02** de **Março** de **2015**
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada **R\$ 860,00**
(Oitocentos e sessenta reais) Por Mes
Francisco de Assis Oliveira
Calçados
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. **CPF 237.790.554-49**
 1ª 2ª
 * Data saída **25** de **Março** de **2016**
Francisco de Assis Oliveira
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. **CPF 237.790.554-49**
 1ª 2ª
 Com. Dispensa CD nº
 * Vide Pág. 73

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CNPJ/MF
 Rua Nº
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo
 CBO nº
 Data admissão de de
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1ª 2ª
 Data saída de de
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1ª 2ª
 Com. Dispensa CD nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CNPJ/MF
 Rua Nº
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo
 CBO nº
 Data admissão de de
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1ª 2ª
 Data saída de de
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1ª 2ª
 Com. Dispensa CD nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CNPJ/MF
 Rua Nº
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo
 CBO nº
 Data admissão de de
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1ª 2ª
 Data saída de de
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1ª 2ª
 Com. Dispensa CD nº



JOSEFA FRAXEDES ALVES

RUA FRANCISCO ABILIO DE SOUZA, S/N - LUZA VIEIRA
DIAMANTE/PB CEP: 58984-000 (AG. 154)

Ligação MONOFÁSICO

CIS/Soc RES.MTCB1/ RESIDENCIAL- RESIDENCIAL

Roteiro: 7- 155- 303- 4280

Referência: Abr/2019

Módulo: 00008317925

Emissão: 11/04/2019

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Br-230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-680

CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc Est 18.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 23.212.077

Cód. para Déb. Automático: 00007206394

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 **Acesse: www.energisa.com.br**

Conta referente a

Abr / 2019

Apresentação

11/04/2019

**Data prevista da
próxima leitura**

13/05/2019

CPF/ CNPJ/ RANH

034.655.344-09

Insc Est

UC (Unidade Consumidora):

51720639-4

Canal de contato

Declaração de Quitação Anual de Débitos.
Conforme previsto na Lei 12.107 de 29 de Junho de 2009,
informamos a quitação dos débitos referentes aos fatos
relacionados regulares de energia elétrica desta unidade
consumidora vencidos no ano de 2018 e nos anos ante-
riores. Esta declaração substitui, para a comprovação
do cumprimento das obrigações, o documento de quitação
anual de débitos.





Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3ª Delegacia Regional de Polícia Civil
17ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia Distrital de Itaperanga



GOVERNO
DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº. 603 / 2019.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de Trânsito

DATA DO FATO: 13 / Abril / 2019 HORAS: 15h

SOB A RESPONSABILIDADE DO DEL.POL. Renato Anderson de Oliveira

Notificante/Vítima:

JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES, natural de Itaperanga-PB, Solteiro, Func. Público Municipal, nascido no dia 05.12.96, filho de Lévi Franco Alves e Josefa Praxedes Alves, RG.3.849.859/SSP/PB e CPF 109.684.644-67, residente na R. Francisco Abílio, 337 centro Diamante/PB.

HISTÓRICO DO FATO:

O (a) notificante, após cientificado (a) das penalidades cominadas ao art. 299 do CPB, declarou o seguinte:

Que no dia e horas acima citadas, estava circulando pelas Ruas de Diamante/PB, conduzindo a moto HONDA CG 150 FAN ESI, cor vermelha, ano 2009/2010, placa NPY2130/PB e chassi 9C2KC1550AR014885, licenciada em nome seu genitor (LEVI FRANCO ALVES), e ao passar pela Rua Dionizio Manguira (centro), ao desviar de buracos no asfalto, caiu dentro de um deles, sendo então socorrido pelo SAMU para o Hospital Distrital de Itaperanga -PB, em seguida removido para o Regional de Patos e tendo feito cirurgia na Clínica São Francisco.

Itaperanga, Pb, 26 de Abril de 2019.

Notificante/Vítima: José Deivid Praxedes Alves

Escrivão Plantonista:

Pro. Silva Rodrigues
ESC. POLICIAL DE PESSOAS
C/DE DE LANTERNO



SINISTRO 3190481144 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev
Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB**BENEFICIÁRIO** JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES**CPF/CNPJ:** 10968464467**Posição em 27-08-2019 08:24:06**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
26/08/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SAMU 192 - BASE DE DIAMANTE
FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA / ATENDIMENTO USB: 16



SAMU
192

- IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

Data	Ocorrência Nº	Paciente / Usuário	Idade	Sexo
13/04/19	127	JOSÉ DAVID PRAYETE ALVES	22 a	☒ MASC. ☐ FEM.
Local da Ocorrência		Bairro	Médico Regulador	
Base do Samu		Centro	Lti - selênio	
Apoio No Local: ☐ Pm Resgate/bombeiro ☐ Resgate PRF ☐ Cpiran ☐ Sitrans ☐ Trote ☐ Nenhum ☐ Outro				
QTH: ☐ Socorrido por Terceiros ☐ Recusou Atendimento ☐ Socorrido pelo Bombeiro ☐ Local não Encontrado ☐ Outro				

- TEMPO RESPOSTA - HORÁRIOS : ANEXAR FICHA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO

- TIPO DE AGRAVO (NATUREZA DA OCORRÊNCIA)

- ANTECEDENTES

☒ TRAUMA ☐ CLÍNICO ☐ GINECO--OBSTÉTRICO	MEDICAMENTOS:
☐ TRANSFERÊNCIA: PROCEDENTE DO:	PATOLOGIA (S):
☐ OUTROS:	ULTIMA ALIMENTAÇÃO:
CINEMÁTICA:	VACINAS:
Queda de moto -	
EXAMES FÍSICO:	☐ TCE/ ☐ TRM/ ☐ FRATURA/ ☐ CONTUSÃO ☐ ENTORSE/
☐ PÁLIDO/ ☐ CIANÓTICO/ ☐ ICTÉRICO/ ☐ SUDOREICO/ ☐ PELE FRIA	☐ LUXAÇÃO/ ☐ FACE/ ☐ PCR/ ☐ FABI/ ☐ FAF ☐ AFOGAMENTO/
☐ PELE ÚMIDA/ ☐ ISOCÓRICO/ ☐ ANISOCÓRICO/ ☐ MIÓTICO	☐ ATROPELAMENTO/ ☐ QUEIMADURA/ ☐ ELETROCUSSÃO/
☐ DOR: LOCAL	☐ DESABAMENTO OU SOTERRAMENTO/ ☐ QUEDA DA PRÓPRIA
☐ DISPNEIA/ ☐ TAQUIPNEIA/ ☐ HEMATÊMESE/ ☐ HEMOPTISE	ALTURA ☐ QUEDA MOTO / QUEDA ALTURA metros
TIPO DE FERIMENTO E LOCAL	
Ocorrência nos MHTZ e fratura de rádio no MHTZ -	

- DESTINO

Local: HPZ Responsável: Dr. Felipe Guedes Médico CRM - PB 12266 Função: Médico

- DADOS VITAIS

VAA: ☐ Livre ☐ Obstruída RESPIRAÇÃO: ☐ >30 lpm ☐ <30 lpm PERFUSÃO CAPILAR: ☐ Retardada ☐ Normal PAS: ☐ >90 mm Hg
☐ <90 mm Hg P.A.: 100/80 FC: 95 FR: 18 SPO₂: 96 S/O₂: 96 SPO₂: 96 C/O₂: 96 TEMPERATURA: 36,8 GLICEMIA: 129 E. Coma:

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

DIAGNÓSTICOS DE ENFERMAGEM: Fratura de membro superior relacionado à acidente de moto

INTERVENÇÕES: Imobilizações do membro fraturado e administração de

EVOLUÇÃO DO ENFERMEIRO: Paciente do sexo M, 22 anos, consciente e medicado.

Quentado, porém utilizando não a base do samu, aguardando-se de um
no antebraço em decorrência de um acidente de moto, realizado no HPZ e
enfermeiro fratura no HPZ, onde o membro superior foi regulado no HPZ (Patos).

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE (NOME E NÃO ASSINATURA) por realizado com SAE e disponibilidade e o mesmo
ENFERMEIRO: Adriana COREN: 501521 TÉCNICO DE ENFERMAGEM Fabiano Ventura Dias COREN: 1325701

CONDUTOR: Adriana

RECUSA

NGME: R.G:

ASSINATURA:

TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:



Dr Fernando Juca.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

DE: Itaforanga
PARA: Patos
ENCAMINHO: José David Paixões Alves IDADE: 22a. SEXO: Masculino.
RESIDENTE: Rua Getúlio Vargas
MUNICÍPIO: Diamante UF: PB
PA 100 x 80 -- Hg MM/HG ° TEMP _____ °C PESO _____ KG

QUADRO CLÍNICO ATUAL:

Queda de moto há +/- 1 hora; Refere dor, edema e deformidade em punho (D); Nega outros sintomas.
Ao exame: BCG, PPA, normocorado, hidratado, Vigil, orientado, alcalizado

AC/AP: NON

Dor, edema e deformidade em punho direito.
* Rx de punho direito evidenciando fratura em terço médio do rádio direito.

Solicito avaliação e conduta

13/04/19

HORA: 17:38 hs

Dr Filipe Guedes
Médico
CRM - PB 12266



FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNES	2605473	CNPJ	08.778.268.0023/76
NOME	HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO		
ENDEREÇO	RUA HORÁCIO NÓBREGA, S/N		
CIDADE	PATOS	UF	PB

CLASSIF. RISCO	VERDE	FILIAÇÃO II	LEVI FRANCO ALVES	GÊNERO	M
ORIGEM	PRÓPRIA RESIDÊNCIA	IDADE	22a 4m	COR	PARDO
PACIENTE	JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES				
NOME SOCIAL					
FILIAÇÃO I	JOSEFA PRAXEDES ALVES				
NASCIMENTO	05/12/1996				
PROFISSÃO	DIRETOR DE COMPRAS				
ENDEREÇO	RUA FRANCISCO ABILIO	BAIRRO	CENTRO		
CIDADE	DIAMANTE	CEP	58994000		
TELEFONE		CELULAR	83987402821		
CNS	700400516317750	R.G	3.849.859	CPF	
ESTADO CIVIL	SOLTEIRO			REG. NASC.	

F.A.A	39256	PRONTUÁRIO	22118
MOTIVO	ACIDENTE DE TRANSITO MOTOCICLETA		
DATA	14/04/2019 Horário: 08:35		
CARATER	02 -URGENCIA	OPERADOR	MMAJA
CONVÊNIO	SUS AMBULATORIO	TIPO DE SERVIÇO	URGENCIA E EMERGENCI
TRANSPORTE	VEICULO PROPRIO		
MÉDICO	WAERSON JOSE DE SOUZA		

ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL *Josefa Praxedes Alves*

PESO= _____ PA= _____ X _____ mmHg TEMP= _____

ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO) *Paciente vítima de queda de moto e trauma no antebraço D.*

Do + edema + hematoma + vermelhidão

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPO) *Aponte hipoap. p.e.p.*

SOLICITAÇÃO DE PARECER
H min _____

DIAGNÓSTICO _____

PROCEDIMENTO (DESCRIÇÃO) _____ CID _____

MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS _____

OBSERVAÇÃO () SIM () NÃO

MÉDICO/CRM/CNS _____

EXCLUSIVO PARA ONCOLOGIA

ESTADIAMENTO PELO SISTEMA TNM _____

Dr. Waerson José Sousa
CRM 5077-7/PA
Especialista em Trauma Infantil





Hospital São Francisco

Boletim de Admissão

Nº _____

Data de Nascimento: 05/12/1996

Nome: 54012 - Jose Deivid Praxedes Alves Idade: 22 anos Sexo: MASC.
Estado Civil: Solteiro Profissão: _____ Origem: Diamante / PB
Responsável: _____ Categoria: PARTICULAR
Endereço: Rua Francisco Abílio, 337 - - Centro - Diamante - PB -

Data e hora de admissão: 14/04/2019 Hs. 13:11 - Alta 15 / 04 / 19 Hs. 11:45

Internamentos anteriores neste Hospital: ☐ Sim ☐ Não

Internamentos em outros Hospitais: DR FERNANDO ☐ Não

Médico assistente Dr. _____ CRM: 5332

DIAGNÓSTICO PROVÁVEL
GRIPE SAZERSI

ARTO P.M.

MOTIVO DA ALTA

Indisciplina () Transferido ()
Curado () A Pedido ()
Melhor () Falecido ()

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

O MESMO

EM CASO DE FALECIMENTO, CAUSA:

Primária: _____

Secundária: _____

Observações: _____

CID: 532

ANAMNESE:

EXAME OBJETIVO:

AP. _____ Recepcionista: Jair Pereira Soares Filho 14/04/2019 - 13:11

CLÍNICA:

Obstétrica () Cirúrgica () Médica () Pediátrica ()

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, Laboratórios)

[Handwritten signature]

Scanned with CamScanner





Hospital São Francisco

DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM

HISTÓRICO DE ENFERMAGEM

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME:	José David Brzezinski Alves			REGISTRO:	LEITO:	SETOR ATUAL:
IDADE:	SEXO:	COR:	ESTADO CIVIL:	NATURALIDADE:	PROFISSÃO:	
25a	Masculino		solteiro	Itapetininga - PB	servidor público	
Data da internação hospitalar: 14, 04, 19			Data da internação no setor: 14, 04, 19			
Tem um Cuidador / Responsável: (x) sim () não			Quem? George (amigo)			
Telefone: 83987446981						

2. HISTÓRIA PREGRESSA

Internações prévias: () Motivos: não	Alergias: () sim () não Qual:
Doenças: () HAS () DM () DPOC () Cardiopatia () Obesidade () Tabagista () Ex-Tabagista () Neoplasia () hiper/ hipotireoidismo () Alzheimer () parkinson () outras Qual:	
() Alcoolismo () Drogadição () Outros:	Medicações em uso:

3. HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

Queixa principal (motivo da internação hospitalar)

Queda de moto com fratura do braço

4. AVALIAÇÃO GERAL

Sinais vitais: Tax: °C; P: bpm; FR: lpm; PA: mmHg; FC: bpm; SPO2: %
HGT mg/dl; Peso: Kg; Altura: cm Dor: () Local , Obs:

5. EXAMES LABORATORIAIS SOLICITADOS:

Raio X antebraço direito AP e Perfil

6. AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES PSICOBIOLOGICAS

REGULAÇÃO NEUROLÓGICA

Nível de consciência: (x) Consciente (x) Orientado () Confuso () Letárgico () Torporoso () Comatoso () Outro
Mobilidade Física: (x) Preservada () Paresia () Plegia () Parestesia Local:
Linguagem: Alteração: () Qual? () Disfonia () Afasia () Disfasia () Disartria
OBS.:

OXIGENAÇÃO

Respiração: (x) Espontânea () Cateter Nasal () Venturi % l/min () Traqueostomia () Máscara Reservatória
(x) Eupnéico () Taquipnéico () Bradipnéico () Dispneia () Outros

Ausculta pulmonar: Murmúrio vesicular presentes: () Diminuídos () D () E

Ruídos adventícios: () Roncos () Sibilos () Estridor () Outros

Tosse: () Improdutiva () Produtiva

Expectoração: () Quantidade e aspecto:

Aspiração: Quantidade e aspecto:

Dreno de tórax: () D () E () Selo d'água

Data da Inserção do dreno: ____/____/____

Aspecto da drenagem torácica:

PERCEPÇÃO DOS ÓRGÃOS DOS SENTIDOS

Alteração: () Visão () Audição () Tato () Olfato () Paladar Observação:

SEGURANÇA FÍSICA

(x) Tranquilo () Agitado () Agressivo () Risco de queda Observação:

Scanned with CamScanner





Hospital São Francisco

Se precisar estaremos aqui.

RUA PEREGRINO FILHO, 199 | CENTRO | PATOS - PB
Cep: 58.700-450 | TELEFONE: (83) 3421.3454
e-mail: contato@hsaofrancisco.com
www.hsaofrancisco.com

FICHA DE CONSUMO CENTRO CIRÚRGICO

NOME: João Sampaio Soares Alves ADMISSÃO: Part.
SEXO: Masculino ENFIAPTO: Part.
INTERVENÇÃO: Trat. Cirúrgico Trat. de Ante-braco
CIRURGIÃO: Dr. Fernando Jucá CRM:
PRIMEIRO AUXILIAR: CRM:
PEDIATRA: Dr. Augusto CRM:
ANESTESISTA: CRM:
DATA DA INTERVENÇÃO: 14/01/19 HORA: 14:45 TIPO DE ANESTESIA: Bloqueio de membro

QUANT.	DESCARTÁVEIS
	Aguha p/ Raque Spinal ☐ 25g ☐ 27g
	Aguha Peridural Nº
01	Aguhas ☐ 13x4.5 ☐ 25x7 ☒ 40x12 ☐ 40x16
	Algodão Hidrófilo (gramas)
08	Algodão Ortopédico (gramas)
06	Atadura de Crepon Nº <u>15 cm</u>
	Atadura Gessada Nº
	Bolsa Coletora de Urina Sist. Fechado
01	Cateter Jelco ☐ 14 ☐ 18 ☒ 20 ☐ 22 ☐ 24
	Cateter Nasal de Oxigênio
	Clamp Umbilical
	Dreno Penrose Nº
	Dreno Sucção Nº
	Dreno Tórax Nº
	Duplicador de acesso venoso (2 vias)
05	Eletrodos descartáveis
01	Equipos microgotas ☐ c/inj. ☐ s/inj.
	Equipos microgotas ☐ c/inj. ☐ s/inj.
	Equipos para infusão sanguínea
	Escalpe ☐ 19 ☐ 21 ☐ 22 ☐ 23 ☐ 24
	Escova com PVPI
10004	Esparadrapo (cm)
	Esparadrapo micropore (cm)
08	Gaze estéril (pacote)
	Gaze não estéril (pacote)

QUANT.	DESCARTÁVEIS
01	Lâmina de Bisturi ☐ 11 ☐ 15 ☒ 24
03	Luas estéril Nº
	Luas não estéril Nº
	Máscara descartável
	Pró-pé descartável
	Pulseira RN
	Seringa 1ml
	Seringa 3ml
02	Seringa 5ml
04	Seringa 10ml
	Seringa 20ml
	Sonda de Foley Nº
	Sonda Nasogástrica ☐ Longa ☐ Curta
	Sonda Uretral Nº
	Touca Turbante Sanfonada
	Tubo Endotraqueal Nº
01	<u>Aguha</u>

QUANT.	DESCARTÁVEIS
	Cat Gut Cromado 0 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Cat Gut Cromado 1.0 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Cat Gut Cromado 2.0 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Cat Gut Cromado 3.0 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Cat Gut Simples 0 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Cat Gut Simples 1 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Cat Gut Simples 2 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Cat Gut Simples 3 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Cat Gut Simples 4 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Cat Gut Simples 5 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Monocryl Nº
	Mononylon 1
01	Mononylon 2
	Mononylon 3
	Mononylon 4
	Mononylon 5
	Mononylon 6
	Polycot 0 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Polycot 1 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Polycot 2 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Polycot 3 ☐ c/ag ☐ s/ag
	Prolene 0
	Prolene 2
	Prolene 3
01	Vicryl Nº <u>2.0</u>

Hospital São Francisco				ENFERMARIA	LEITO	Nº PRONTUÁRIO	
FICHA DE ANESTESIA				NOME	IDADE	SEXO	COR
Yosi Danilo D. W.				22	M	B	
DATA	PRESSÃO ARTERIAL	PULSO	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PESO	ALTURA	
14/01	110/70	70					
TIPO SANGÜÍNEO	HEMÁCIAS	HEMOGLOBINA	HEMATÓCRITO	GLICEMIA	URÉIA	OUTROS	
	URINA						
AP. RESPIRATÓRIO				ASMA		BRONQUITE	
AP. CIRCULATÓRIO				ELETROCARDIOGRAMA			
AP. DIGESTIVO		DENTES	PESCOÇO	AP. URINÁRIO			
ESTADO MENTAL		ATARÁXICOS	CORTICÓIDES	ALERGIA		HIPOTENSORES	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO				ESTADO FÍSICO		RISCO	
ANESTESIA ANTERIORES							
MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA				APLICADAS		EFEITO	
14-30 15:40 30							
AGENTES ANESTÉSICOS	02						
	26						
LÍQUIDO	EQU. DE ANEST. G. 95 95 95 95						
CÓDIGO P.V. ARTERIAL: PULSO - RESPIRAÇÃO V.Z. - ANESTESIA: OPERAÇÃO	260						
	240						
	220						
	200						
	180						
	160						
	140						
	120						
	100						
	80						
60							
40							
20							
SÍMBOLOS E ANOTAÇÕES							
POSICÃO							
AGENTES	B4 0351 - 441 + Danilo						
TÉCNICA	Rely Bzaph						
OPERAÇÃO	Rely Bzaph + C. L.						
CIRURGIÕES	D. F. J. L.						
ANESTESISTAS							
OBSERVAÇÕES							
ANOTAR NO VERSO, AS COMPLICAÇÕES PRÉ-OPERATÓRIAS E PÓS-OPERATÓRIAS							

INDUÇÃO

SATISF. _____ EXCIT. _____ TOSSE _____

LARINGO ESPASMO _____ LENTA _____

NÁUSEAS _____ VÔMITOS _____

OUTROS _____

MANUTENÇÃO

Manutenção satisf. 20

Pa 110/70

Assessando no

Curto

5 + 1 mg 100

ANESTESIA SATISF. SIM _____ NÃO _____

NÃO, POR QUE? _____

DESPERTAR

REFLEXOS NA SO _____

OBSTR. _____ CO2 _____ EXCIT. _____

NÁUSEAS _____ VÔMITOS _____

OUTROS _____

COM CÂNULA

PARA O LEITE SIM _____ NÃO _____

CONDIÇÕES

Nome: Jose NUCS

Idade: 22a Cor: Enf/Apto: 208 Leito: 01 Categoria: Particular

PRESCRIÇÃO MÉDICA

RELATÓRIO MÉDICO

HORÁRIO

DATA

14/6/16	10	Dieta comum para controle glicêmico	ciente
	11	Dieta 3000 kcal	ciente
	12	CCATO 1000 - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	13	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	14	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	15	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	16	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	17	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	18	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	19	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	20	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	21	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	22	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	23	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	24	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	25	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	26	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	27	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	28	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	29	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	30	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	31	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	32	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	33	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	34	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	35	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	36	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	37	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	38	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	39	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	40	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	41	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	42	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	43	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	44	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	45	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	46	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	47	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	48	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	49	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	50	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	51	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	52	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	53	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	54	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	55	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	56	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	57	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	58	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	59	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	60	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	61	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	62	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	63	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	64	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	65	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	66	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	67	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	68	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	69	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	70	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	71	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	72	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	73	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	74	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	75	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	76	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	77	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	78	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	79	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	80	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	81	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	82	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	83	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	84	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	85	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	86	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	87	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	88	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	89	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	90	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	91	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	92	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	93	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	94	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	95	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	96	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	97	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	98	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	99	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente
	100	Dieta 12 (40) - 01 g, 01 g, 01 g	ciente

Dr. Fernando Juch
CRM-PB: 51321
CRM-PE: 12229
ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA

SINAIS VITAIS

Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm
R:	lpm	SpO ₂ :	%	R:	lpm	SpO ₂ :	%	R:	lpm	SpO ₂ :	%
PA:	x	mmHg	mmHg	PA:	x	mmHg	mmHg	PA:	x	mmHg	mmHg
HGT:	mg/Dl	mg/Dl	mg/Dl	HGT:	mg/Dl	mg/Dl	mg/Dl	HGT:	mg/Dl	mg/Dl	mg/Dl
Diurese:	ml	ml	ml	Diurese:	ml	ml	ml	Diurese:	ml	ml	ml

18h 35,8 °C P: 95 bpm Tax: 36 °C P: 90 bpm ... 06h 36 °C P: 80 bpm

24h 36 °C P: 80 bpm

36 °C P: 80 bpm

36 °C P: 80 bpm

36 °C P: 80 bpm

36 °C P: 80 bpm

36 °C P: 80 bpm

36 °C P: 80 bpm

36 °C P: 80 bpm

36 °C P: 80 bpm

36 °C P: 80 bpm

Nome: JOSE ALVES

Idade: 22 anos Cor: OL Leito: 01 Categoria: paciente

PRESCRIÇÃO MÉDICA

RELATÓRIO MÉDICO

HORÁRIO

DATA

15/11/19 @ 09:00h
 @ 10:00h
 @ 11:00h - 018, 06, 06
 @ 12:00h - 018, 06, 06
 @ 13:00h - 018, 06, 06
 @ 14:00h - 018, 06, 06
 @ 15:00h - 018, 06, 06
 @ 16:00h - 018, 06, 06
 @ 17:00h - 018, 06, 06
 @ 18:00h - 018, 06, 06
 @ 19:00h - 018, 06, 06
 @ 20:00h - 018, 06, 06
 @ 21:00h - 018, 06, 06
 @ 22:00h - 018, 06, 06
 @ 23:00h - 018, 06, 06
 @ 24:00h - 018, 06, 06

Dr. Fernando Lima

SINAIS VITAIS

06:00 h				12:00 h				18:00 h				24:00 h			
Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm
R:	l/rpm	SpO ₂ :	%	R:	l/rpm	SpO ₂ :	%	R:	l/rpm	SpO ₂ :	%	R:	l/rpm	SpO ₂ :	%
PA:	x	mmHg	mmHg	PA:	x	mmHg	mmHg	PA:	x	mmHg	mmHg	PA:	x	mmHg	mmHg
HGT:	mg/Dl	mg/Dl	mg/Dl	HGT:	mg/Dl	mg/Dl	mg/Dl	HGT:	mg/Dl	mg/Dl	mg/Dl	HGT:	mg/Dl	mg/Dl	mg/Dl
Diurese:	ml	ml	ml	Diurese:	ml	ml	ml	Diurese:	ml	ml	ml	Diurese:	ml	ml	ml



Hospital São Francisco

DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM

DIAGNÓSTICO E PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

Paciente: Clayvinete Pereira Gomes Idade: 22 a Enfermarias: 208 Leito: 01 Data: 14.01.2020

DIAGNÓSTICO		FATORES RELACIONADOS / FATORES DE RISCO				CARACTERÍSTICAS DEFINIDORAS			
		Duréticos ()	Desidratação ()	Estresse ()	Outros ()	Abdome distendido ()	Dor à evacuar ()	Outro ()	
1	Constipação								
2	Nutrição desequilibrada: menos do que as necessidades								
3	Deficit no auto cuidado para banho								
4	Dor aguda								
5	Hipertermia								
6	Integridade da pele prejudicada								
7	Mobilidade física prejudicada								
8	Padrão respiratório ineficaz								
9	Risco de desequilíbrio eletrolítico								
10	Risco de infecção								
11	Risco de queda								
12	Padrão de sono prejudicado								
13	Outros								
14	Outros								

Relatório Médico

José Deivid Praxedes Alves

Paciente vítima de acidente de trânsito no dia 13/04/2019. Apresentou como lesão fratura completa de rádio direito e fratura distal de rádio direito. Realizou imobilização cruenta com placa e parafuso e fio de Kirchner. Não realizou fisioterapia. Apresenta como sequelas diminuição do movimento de rotação do membro superior direito, com diminuição de força e parestesia. Alta médica à partir desta data.

01/08/2019

Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho
CRM-PB 11480



74 %

El_s:740

70 %

El_s:750

D

Antebraço D, Lateral

14/Abr/2019 10:08:17

Antebraço D, Lateral

14/Abr/2019 10:10:13

20190414-01-0003

JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES, *





Estado da Paraíba

Poder Judiciário

Comarca de Itaporanga

Juízo de Direito da 1ª Vara Mista

Processo nº 0800036-66.2020.8.15.0211

DESPACHO

Vistos, etc.



À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,



3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



petição e simulação de custas em anexo





AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0800036-66.2020.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, data máxima vênia, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição da parte Autora, ao contrário, o autor encontra-se desempregado como faz prova a CTPS (ID. 27443880) dos autos.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 156,57 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vênica, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a **SIMPLES DECLARAÇÃO**.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vênica para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, <u>a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário</u> ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. (...). Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)
--

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





TJPB:

EMENTA- AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.
Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.
Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRADO DE INSTRUMENTO **(Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000)**. RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios."

1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.

3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.

4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.

5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.

6. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do **Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno**. Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluyente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)





RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, **REQUER** a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 21 de Abril de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 021.6.20.00354/01
			Data de emissão: 21/04/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/04/2020
Número da guia: 021.2020.600354 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,74
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,48 Promovente: JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES - Taxa Judiciária: R\$ 51,74 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,57
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Desconto total: R\$ 0,00
866500000017 565709283180 520200430020 162000354017 			Valor final: R\$ 156,57

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 021.6.20.00354/01
			Data de emissão: 21/04/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/04/2020
Número da guia: 021.2020.600354 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,74
Promovente: JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,57
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 156,57

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 021.6.20.00354/01
			Data de emissão: 21/04/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/04/2020
Número da guia: 021.2020.600354 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,74
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,48 Promovente: JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES - Taxa Judiciária: R\$ 51,74 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,57
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Desconto total: R\$ 0,00
866500000017 565709283180 520200430020 162000354017 			Valor final: R\$ 156,57





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2020.600354

Data Vencimento: 30/04/2020

Data Emissão: 21/04/2020

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,48

Taxa: R\$ 51,74

Total da Guia: R\$ 155,22

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Itaporanga

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800036-66.2020.8.15.0211

DECISÃO

Vistos etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, que somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º).

Contudo, é importante lembrar que, segundo a Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/88). A concessão indiscriminada da gratuidade acaba ignorando o que determinou o constituinte originário. Ademais, a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Diante dessas considerações, entendo que há de se buscar uma solução equilibrada para a questão. A propósito, o CPC/2015, a despeito de conferir presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência econômica, também autoriza a concessão de isenção a alguns atos do processo, senão vejamos:

Art. 98. § 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou torce pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.



Com base nessas premissas, arbitro em **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)** o valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, **concedo parcialmente a gratuidade**, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, em **quinze dias**, comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaporanga, data e assinatura eletrônicas.

Francisca Brena Camelo Brito

Juíza de Direito



Petição e documento em anexo





AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA
MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0800036-66.2020.8.15.0211

JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da r. decisão de **id. 30906550**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, *vênia permissa máxima*, com a **decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do **artigo 1.015, V do Código de Processo Civil**, interpôs oportunamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;**
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;**
- c) declaração de hipossuficiência;**
- d) Contracheque.**

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Itaporanga/PB, 27 de Julho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





27/07/2020

Número: **0810045-41.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800036-66.2020.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7220918	27/07/2020 16:14	Agravado de Instrumento	Petição





AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.

JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador da Cédula de Identidade nº 3.849.859, inscrito no CPF sob o nº 109.684.644-67, residente e domiciliado na Rua Francisco Abílio, nº 337, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arrimo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que **indeferiu parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita** ao ora Agravante pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº **0800036-66.2020.8.15.0211**, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 2



de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Diante do exposto, REQUER digno-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 27 de Julho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 3



RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSO DE ORIGEM: 0800036-66.2020.8.15.0211

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA.

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contudo, o pedido da concessão da Justiça Gratuita foi parcialmente deferido pelo Juízo "a quo", que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (...).

Entretanto, *data máxima vênia*, a documentação juntada aos autos, notadamente, a Declaração de Hipossuficiência (ID. 27443875) e o Contracheque ora anexado, comprovam que o Agravante está empregado, tendo como salário base o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fazer frente a todas as suas despesas e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, razão pela

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200727162409927000000031301596>
Número do documento: 200727162409927000000031301596

Num. 32683744 - Pág. 4



qual, é medida que se impõe a reforma da r. decisão recorrida, pelas razões que passamos a expor:

2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...)

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, **a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.** Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou force pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, arbitro em R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) o valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula rebus sic standibus, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, concedo parcialmente a gratuidade, impondo à parte

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 5



autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência. (...) (grifos).

Destarte, é bem sabido que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, NÃO é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC), ainda mais quando aliado a outros documentos, como no caso, em que o Contracheque ora anexado, comprova que o Agravante está empregado, tendo como salário base o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fazer frente a todas as suas despesas e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. (...) Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 6



2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluyente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS."

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 7



DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício. **DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS** que se concretiza mediante **declaração do interessado**, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo**, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a **presunção da insuficiência financeira** alegada, a qual **NÃO foi elidida por qualquer documentos constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida.**

Ademais, no **caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência** (ID. 27443875), o **Contracheque ora anexado**, comprovam que o Agravante **está empregado, tendo como salário base o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fazer frente a todas as suas despesas e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios,** demonstrando, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.

Ressalte-se ainda, que **não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria,** para que seja **beneficiário da justiça gratuita.** Mister se faz que, no momento, **não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família,** conforme restou comprovado nos autos **(Declaração de Hipossuficiência e Contracheque).**

Com efeito, preleciona Yussef Said Cahali (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 8



No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, *in verbis*:

"EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019). (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso. Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.
Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 9



pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.
I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).
II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 10



"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, ainda mais, quando aliada a outros documentos acostado aos autos, como o Contracheque ora anexado, que comprova que o Agravante está empregado, tendo como salário base o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fazer frente a todas as suas despesas, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, do Excelso Supremo Tribunal.

Do contrário disso, o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita significa dizer que o Agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso à justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o Agravante faz jus a concessão integral dos Benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual, a reforma da r. decisão recorrido é medida que se impõe.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 11



3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de **dano iminente** para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da **extinção do feito e cancelamento da distribuição, REQUER** ao Douto Julgador a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, concedendo, por consequência, os **benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vênha para transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO" (Agravado de instrumento n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

"Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravado de instrumento n. 99.018382-3, de Biquaçú. Relator: Des. Orli Rodrigues). **Foi deferido**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 12



pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo tivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas do Oficial de Justiça. Extrai-se do parecer da douda procuradoria da justiça: 'O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesa de condução do oficial de justiça' (RJTJESP 90/368)', manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Portanto, presente os requisitos autorizados para concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja recebido, conhecido e provido, para:

4.1. Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita integralmente ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

4.2. Ao final, **REQUER** o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para que seja reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo integralmente, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito.

Nestes termos,
Pede e espera **PROVIMENTO**.

Itaporanga/PB, 27 de Julho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 13



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Itaporanga

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800036-66.2020.8.15.0211

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a decisão quanto ao agravo de instrumento interposto.

Com a juntada da referida decisão, autos conclusos.

ITAPORANGA, 19 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito



Decisão Agravo de Instrumento_0800036-66.2020.8.15.0211





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203246340

Nome original: Decisão0810045-41.2020.8.15.0000.pdf

Data: 20/08/2020 14:21:50

Remetente:

Eliane Delgado de Albuquerque

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do(a) Exmo(a). Des.(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para c
onhecimento e cumprimento, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento a
cima declinado. Processo referência: 0800036-66.2020.8.15.0211





20/08/2020

Número: **0810045-41.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800036-66.2020.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7504694	20/08/2020 10:05	Decisão	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810045-41.2020.8.15.0000

Agravante : José Deivid Praxedes Alves

Agravado : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Deivid Praxedes Alves, contra decisão interlocutória que, nos autos da “AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, a juizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, deferiu parcialmente a assistência judiciária gratuita, reduzindo o valor total para R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Em suas razões, o agravante alega que “*para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC).*”

Aduz que “*(...) caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência (ID. 27443875), o Contracheque ora anexado, comprovam que o Agravante está empregado, tendo como salário base o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fazer frente a todas as suas despesas e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais,*



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 20/08/2020 10:05:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008201005137600000007477867>
Número do documento: 2008201005137600000007477867

Num. 7504694 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 24/08/2020 22:37:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422372276000000032112518>
Número do documento: 20082422372276000000032112518

Num. 33557249 - Pág. 3

além de honorários advocatícios, demonstrando, assim, sua condição de hipossuficiente, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.”

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para que seja deferida a assistência judiciária gratuita. No mérito, requer o provimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO

O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento da parte, não mais subsiste porque a atual Constituição recepcionou apenas em parte o diploma legal em referência, na medida em que assegura em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, **em regra**, para a concessão da justiça gratuita à **pessoa física** basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois a declaração de pobreza tem presunção relativa (§ 3º do art. 99 do CPC/15), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

No caso em tela, o promovente juntou contracheque comprovando perceber mensalmente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de salário bruto.

Diante dessas informações, o d. juízo entendeu que o agravante/autor tem condições de assumir as custas processuais quando reduzidas e parceladas.



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 20/08/2020 10:05:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008201005137600000007477867>
Número do documento: 2008201005137600000007477867

Num. 7504694 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 24/08/2020 22:37:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422372276000000032112518>
Número do documento: 20082422372276000000032112518

Num. 33557249 - Pág. 4

As custas reduzidas, nos moldes do *decisum* agravado atingem o patamar de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Nesse sentido, a 3ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, já decidiu: “o benefício da assistência judiciária não atinge apenas os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família”. Confirmam-se:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. GRATUIDADE CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI RENDA CONSIDERÁVEL POR SER MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOS APARTADOS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO NO ATO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. - O benefício da assistência judiciária não atinge apenas os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. - No caso em exame, pois, à época em que impugnado o valor da causa, tratava-se de incidente protocolado em autos apartados, cuja decisão era recorrível mediante agravo de instrumento, pois vigia o Código de Processo Civil de 1973, consistindo erro grosseiro a interposição da apelação. - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00097408720098152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 04-09-2018).

No mesmo norte, vem se orientando a jurisprudência do TJMG, ao considerar hipossuficientes pessoas naturais que possuem renda mensal inferior a 03 (três) salários mínimo (caso dos autos), para fins de recolhimento de custas e demais despesas processuais.

É o julgado da 17ª CÂMARA CÍVEL do TJMG, de 15/03/0018, publicada a súmula em 19/03/2018.:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - ACOLHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA IN STATU ASSERTIONIS - RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS - DEFERIMENTO DA BENESSE - IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA POSSIBILIDADE. O benefício da justiça gratuita deve ser deferido a toda pessoa física que declarar de próprio punho, ou através de seu advogado, que se encontra impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua manutenção, haja vista que, em princípio, tal declaração reveste-se de presunção 'iuris tantum' de veracidade. **Tal declaração de hipossuficiência, somada a outros indícios de impossibilidade financeira de pagamento das despesas do processo, notadamente, a demonstração de que a postulante auferir uma renda mensal líquida inferior a 3 salários mínimos, autorizam o deferimento da benesse, competindo à parte contrária o ônus de demonstrar, em incidente próprio, que o conteúdo da declaração de pobreza e dos outros documentos juntados aos autos, não condiz com a realidade.** V.V. No caso de fundadas dúvidas sobre a declaração de necessidade apresentada pelo postulante ao benefício da assistência judiciária, o Juiz pode exigir a apresentação de provas complementares, pois a presunção declarada é relativa (artigo 99, §3º, do vigente Código de Processo Civil). Merece confirmação o



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 20/08/2020 10:05:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008201005137600000007477867>
Número do documento: 2008201005137600000007477867

Num. 7504694 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 24/08/2020 22:37:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422372276000000032112518>
Número do documento: 20082422372276000000032112518

Num. 33557249 - Pág. 5

indeferimento do benefício quando a parte postulante deixa de fazer a comprovação de sua necessidade por outros meios. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.107229-1/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira.

Também o TJSP, conforme transcrito:

JUSTIÇA GRATUITA - RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS DEFERIMENTO - Se a parte prova a sua incapacidade econômico-financeira de arcar com as custas processuais, há de ser deferida a justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de revogação do benefício, a qualquer tempo, se modificada a situação do autor - Decisão reformada - Agravo provido. (TJ-SP 22130181720168260000 SP 221301817.2016.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 29/06/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2018).

Destarte, conclui-se que os proventos auferidos mensalmente pelo agravante/autor, e devidamente comprovados, deixam muito clara à sua hipossuficiência financeira, sendo impositiva a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

P. I.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

6



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 20/08/2020 10:05:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008201005137600000007477867>
Número do documento: 2008201005137600000007477867

Num. 7504694 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 24/08/2020 22:37:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422372276000000032112518>
Número do documento: 20082422372276000000032112518

Num. 33557249 - Pág. 6



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITAPORANGA

1ª VARA MISTA

Autos nº: 0800036-66.2020.8.15.0211

DESPACHO

Vistos *etc.*



Gratuidade de justiça concedida em sede de liminar em agravo de instrumento.

Verifico que se afigura desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente - art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação**, tendo em vista que o demandado costumeiramente apresenta eventual proposta de acordo somente após a realização de perícia. Ademais, segundo a rotina forense nesta Comarca, a marcação exclusiva do ato vem servindo simplesmente para abarrotar a pauta de audiências, transmutando-se em mero procedimento formal, indo de encontro ao modelo gerencial (melhores resultados com o menor número de atos) que deve pautar também a prestação jurisdicional.

Ressalto que nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação. Logo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação**(art. 3º, § 3º c/c art.139, VI, ambos do NCPC e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para apresentar(em) contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnar em 15 dias.



Cumpra-se.

Itaporanga/PB,data e assinatura digitais.

Francisca Brena Camelo Brito

Juíza de Direito

[1](#) Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[2](#) Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

